



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 033/2022.

Itapetim (PE), em 06 de Maio do ano de 2022.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 494/2022, Dispõe sobre Instituir a Lei Municipal de Proteção e controle de natalidade aos animais, no âmbito do Município de Itapetim/ PE, e da outras providencias.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Municipal Ordinária n.º. 494/2022, de 06 de Maio do ano de 2022.

Dispõe sobre Instituir a Lei Municipal de Proteção e controle de natalidade aos animais, no âmbito do Município de Itapetim/ PE, e da outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Itapetim, com o objetivo de proteger animais, aliado a compatibilização econômica do município.

Art. 2º - É vedado:

I - Maltratar fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de situação capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - Deixar animais em locais desprovidos de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - Obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força, salvo se necessário à realização de tarefas do campo e subsistência do trabalhador rural;

IV - Utilizar de mecanismos de matança onde torne a morte do animal lenta e dolorosa, cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - Sacrificar animais com venenos ou outros meios que não estejam permitidos pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 3º - É vedado:



- I - Utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II - Conduzir o animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso
- III - Utilizar animal como transporte humano individual por mais de 3 horas (três) seguidas sem lhe dar mantimentos necessários a sua subsistência, como água e alimentação.

Art. 4º - Fica proibido:

- I - Transportar o animal por mais de 10 horas consecutivas sem promover pausa para descanso;
- II - Transportar animal em estado de enfermidade, salvo em caso de urgência ou outro motivo devidamente justificado.

Art. 5º- É defeso:

- I - Abater animal em açougue sem utilização de técnicas sedativas (animal inconsciente), aumentando ainda mais sua dor e sofrimento.
- II - Dar morte demorada sem técnicas sedativas cujo abate deva ser necessário;

Art. 6º- Os proprietários são responsáveis por todo e qualquer ato danoso cometido pelos seus animais.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo será estendida ao preposto, desde que esteja sob sua guarda.

Art. 7º - Os proprietários se responsabilizam pela manutenção e manutenção de seus animais, incluídos, de forma exemplificativa, condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.



Art. 8º - Fica proibido o abandono de animais em áreas públicas ou privadas no município.

Art. 9º - O proprietário se obriga a permitir o acesso do Agente Sanitário, ocasião do exercício de suas funções, às dependências nas quais está instalado o animal, quando for necessário, bem como a acatar as determinações por ele ordenadas.

Art. 10º - A vigilância sanitária se obriga, e o proprietário deve permitir o acesso ao imóvel, a realizar inspeções mensais aos abrigos de animais situados no município, verificando as condições de higiene bem como de tratamento.

Art. 11º- Os estatutos dos condomínios ou acordos entre condôminos regularão a permanência dos animais em suas dependências, desde que respeitados as disposições previstas nesta lei.

Art. 12º - Todo proprietário de animal se obriga a manter seu cão ou gato permanentemente vacinado contra a raiva.

Art. 13º - Em caso de falecimento do animal, o proprietário se responsabilizará pelo despojamento do animal, respeitando o meio ambiente.

Art. 14º - Havendo infração das disposições prevista nesta lei, os agentes sanitários, sem prejuízos de aplicação de penas previstas em lei estadual e federal, serão competentes para aplicar as seguintes sanções:

I - Multa;

II - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III - Cassação de Alvará.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo indicará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§2º. em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º - Em caso de práticas reiterada e sucessiva de infrações previstas nesta lei, será permitida a apreensão de animais, interdição dos locais decorrentes das práticas de infração e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 15º - A falta de decoro e desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, o impedimento ao exercício de suas funções sujeitará o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 16º - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 13, o proprietário do animal apreendido arcará com as custas decorrentes de transportes, alimentação, assistência veterinária, dentre outros.

Art. 17º - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 18º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a providenciar, de acordo com as dotações orçamentárias do município, a castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda, inscritas em programas de políticas públicas, bem como de animais em situação de abandono.

Parágrafo único - Entende-se situação de abandono todo animal encontrado em vias públicas ou propriedades particulares, desde que não possuam tutor devidamente identificado, onde, por condições do caso concreto, façam-se presumir situação de abandono.

Art. 19° - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado pelo município ou pela vigilância sanitária, em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Itapetim/ PE.

Art. 20° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21°- Revogam-se as disposições em contrario.

Itapetim-PE.



Adelmo Alves de Moura

Prefeito